

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2025 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 99

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo

## RESOLUÇÃO N° 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece diretrizes preliminares para a alimentação e a utilização do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), com o objetivo de garantir a transparência, a sistematização e o acesso público a dados relacionados ao manejo integrado do fogo no território nacional.

O COMITÊ NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO (COMIF), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, o Decreto nº 12.173 de 10 de setembro de 2024 e a Resolução COMIF nº 1 de 21 de janeiro de 2025; resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes preliminares para a alimentação e a utilização do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), com o objetivo de garantir a transparência, a sistematização e o acesso público a dados relacionados ao manejo integrado do fogo no território nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Resolução serão revistas e complementadas conforme avanços de desenvolvimento do Sisfogo, podendo novas normas e orientações técnicas serem emitidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (COMIF).

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se, em complementariedade às definições da Lei nº 14.944, de 2024, os seguintes conceitos:

I - Sisfogo: ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional;

II - Registro de Ocorrência de Incêndio Florestal (ROI): documento que reúne dados qualitativos e quantitativos sobre incêndios florestais, com ou sem combate, desde que confirmados no local e preenchido por incidente;

III - incidente: evento natural ou provocado pela ação humana que exige resposta para a proteção da vida, do meio ambiente ou da propriedade, podendo incluir situações de emergência e desastre;

IV - responsável pelo incidente: pessoa física ou jurídica que, nos termos legais ou operacionais, assume a liderança ou a gestão da resposta ao incidente;

V - frente de combate: área geográfica onde são concentrados os esforços operacionais para contenção e extinção de um incêndio florestal;

VI - operação de combate ampliado: fase das ações de combate a incêndios florestais em que há a necessidade de mobilização de recursos adicionais (humanos, logísticos e aéreos) e coordenação interinstitucional, devido à intensidade, extensão, duração ou comportamento extremo do fogo;

VII - autorização de queima controlada: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o uso do fogo como técnica de manejo, em atividades agrossilvipastoris, desde que observadas as condições de segurança, controle e responsabilidade previstas em normas específicas; e

VIII - autorização de queima prescrita: instrumento legal que permite a realização de queima planejada e tecnicamente fundamentada, como ferramenta de manejo integrado do fogo, especialmente em áreas naturais ou protegidas. Baseia-se em um plano de queima prescrita previamente aprovado pelo



órgão ambiental competente, que define objetivos ecológicos, faixas de temperatura, umidade, velocidade do vento, carga combustível, entre outros parâmetros, com o intuito de alcançar benefícios ambientais, prevenir incêndios florestais de grandes proporções e promover a regeneração de ecossistemas dependentes do fogo.

## CAPÍTULO II

### DAS INFORMAÇÕES QUE INTEGRARÃO O SISFOGO

Art. 3º O Sisfogo será alimentado por informações qualificadas provenientes das instituições públicas que atuam com manejo integrado do fogo, observando os princípios da integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade. Deverão ser inseridos, no mínimo:

I - registros de ocorrências de incêndios florestais;

II - registros de autorizações de queimas controladas e prescritas; e

III - espacialização das queimas controladas e prescritas e dos incêndios florestais registrados no sistema com a inserção de coordenadas em forma de pontos ou polígonos.

§1º Outras informações poderão ser definidas pelo COMIF, conforme o avanço da estruturação do sistema.

§ 2º As informações inseridas no Sisfogo deverão permitir a consolidação de séries históricas, garantindo acesso público aos dados em formatos abertos, de modo a subsidiar ações de monitoramento, pesquisa, planejamento e formulação de políticas públicas interinstitucionais.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 4º Compete ao Ibama desenvolver e implementar módulos específicos no Sisfogo para viabilizar o registro e a divulgação das informações referidas nesta Resolução.

§ 1º Será lançado sistema provisório para observação do disposto no caput até 30 dias após a publicação desta Resolução.

§ 2º O acesso ao sistema será viabilizado por meio de Termo de Adesão e Uso do Sisfogo a ser firmado entre Ibama e às demais instituições, conforme Anexo I.

Art. 5º Compete aos órgãos ambientais a consolidação e inserção dos registros de autorização de queima controlada e prescrita emitidas.

§ 1º As instituições responsáveis pela inserção dos registros no Sisfogo ficam instadas a inseri-las no prazo de até 15 dias a partir da data de emissão da autorização.

§ 2º As autorizações de queima controlada e queima prescrita deverão conter as informações descritas no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Em caso de suspensão ou cancelamento de autorizações, o órgão responsável deverá atualizar o sistema no prazo máximo de 72 horas.

§ 4º Caberá aos estados compilar os dados municipais para inserção das informações previstas neste artigo no Sisfogo.

Art. 6º As informações referentes às atividades de queima controlada e queima prescrita realizadas no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) deverão ser inseridas diretamente no Sisfogo, não sendo exigida autorização prévia para sua realização.

§1º O registro das atividades deverá ser efetuado por servidores ou agentes devidamente designados, contendo, no mínimo, os dados técnicos, geográficos e operacionais exigidos pelo sistema.

§ 2º As queimas realizadas nos termos deste artigo deverão observar as normas e protocolos técnicos estabelecidos pelos respectivos órgãos e não isentam os responsáveis da adoção das medidas de segurança e mitigação de riscos previstas na legislação vigente.

Art. 7º Compete aos órgãos de resposta federais, estaduais e distritais a inserção dos registros de frentes de combate e registros de ocorrência de incêndios florestais diretamente no Sisfogo.

§ 1º O registro de frente de combate deverá ser informado assim que for realizado o primeiro ataque e atualizado, no máximo, a cada 24 horas, enquanto houver equipe no local, ressalvados os casos de ausência de infraestrutura necessária para envio da informação, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O registro de ocorrência de incêndio florestal (ROI) deve conter as informações mínimas descritas no Anexo III.

§ 3º O ROI deverá ser iniciado pelos órgãos responsáveis a partir da constatação do incêndio florestal e finalizado em até 72 horas após a constatação da extinção do incêndio florestal.

§ 4º Deverá ser elaborado um ROI por incêndio florestal reunindo os dados de diferentes frentes de combate, se for o caso.

§ 5º Incêndio com mais de um dia de duração deverá ter seu respectivo ROI atualizado diariamente com o número máximo de pessoas envolvidas no combate até aquele momento.

§ 6º As operações de combate ampliado, poderão resultar em mais de um ROI, cabendo ao comandante do incidente garantir a elaboração de um ROI por incêndio.

§ 7º O prazo para cumprimento deste artigo pelos órgãos de resposta federais, estaduais e distritais é de até 30 dias após o prazo previsto no § 1º do Artigo 4º.

Art. 8º Poderão ser editadas normas complementares para regular a participação de instituições privadas e adequações futuras ao Sisfogo, conforme sua evolução tecnológica e normativa.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO**

## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO E USO

### DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE FOGO - SISFOGO

Pelo presente instrumento, a(o) [NOME DA INSTITUIÇÃO], doravante denominada aderente, representada pelo(a) Sr.(a) [NOME COMPLETO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito(a) no CPF sob o nº [XXX], firma o presente TERMO DE ADESÃO para uso e inserção de dados no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), conforme os termos e condições a seguir estabelecidos:



#### Objeto

Constitui objeto deste Termo formalizar a adesão da instituição ao Sisfogo, nos termos da Resolução nº 04, de 24 de setembro de 2025, com o compromisso de:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações legais referentes ao uso do sistema e à atuação eficaz nos processos relacionados;

II - inserir, manejear e manter atualizadas, com clareza e transparência, as informações relacionadas a queimas prescritas, queimas controladas, Registros de Ocorrência de Incêndio Florestal (ROI), frentes de combate e demais dados previstos;

III - observar os critérios técnicos e prazos estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução, bem como em normas complementares editadas pelo COMIF.

#### Das Condições de Adesão

Compete à instituição aderente:

a) utilizar o Sifogo exclusivamente para os fins definidos na Resolução vigente;

b) observar os prazos e requisitos para inserção e atualização de dados, conforme regulamentação vigente;

c) garantir a integridade, confidencialidade, disponibilidade e veracidade das informações inseridas;

d) comunicar previamente ao Ibama qualquer alteração institucional que afete a utilização ou competência sobre os dados no Sisfogo.

#### Da Vigência

Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação formal.

A rescisão também poderá ocorrer em caso de descumprimento das condições aqui estabelecidas, mediante justificativa formal.

#### Da Responsabilidade Legal

O aderente compromete-se a:

- a) manter atualizados os dados cadastrais dos usuários vinculados ao uso do sistema;
- b) comunicar ao Ibama qualquer alteração relevante na estrutura administrativa ou competências relacionadas ao Sisfogo;
- c) responsabilizar-se por omissões ou pela inserção dolosa de informações incorretas, sujeitando-se à suspensão de acesso e às demais sanções previstas em lei;
- d) adotar medidas administrativas e técnicas para garantir a segurança das informações acessadas, bem como a rastreabilidade das ações executadas no sistema.

O uso do Sisfogo estará sujeito ao cumprimento das normas de segurança da informação estabelecidas em legislação vigente e pelo Ibama.

O aderente assume plena responsabilidade pelas ações realizadas no sistema e deverá adotar medidas para garantir a integridade e confidencialidade das informações acessadas, estando sujeito às sanções cabíveis, conforme a legislação vigente.

XXX de XXXXX, de 20 .

Aderente

Ibama

ANEXO II



#### INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA ENVIO AO SISFOGO NOS CASOS DE AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA E QUEIMA PRESCRITA, PLANO DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO

##### 1. Identificação do requerente:

- o Nome completo ou Razão Social;
- o CPF ou CNPJ;
- o Endereço completo;
- o Telefone e e-mail de contato.

##### 2. Localização da área autorizada:

o Poligonal georreferenciada da área autorizada para queima controlada ou queima prescrita (SRC: SIRGAS2000);

o Poligonal georreferenciada da área do Plano de Manejo Integrado do Fogo (SRC: SIRGAS2000);

- o Nome da propriedade rural;
- o Município;
- o Estado;
- o N° do CAR.

##### 3. Autorização e licenças:

- Tipo de uso alternativo do solo;
- Tipo da queima (controlada ou prescrita);
- Motivo (ex: queima fitossanitária, outros);

- Área autorizada (em hectares);

- Número da autorização;

- Órgão emissor;

- Data da autorização;

- Data de validade;

- Status (suspenso, cancelada ou válida);

Número do Plano de Manejo Integrado do Fogo, caso exista.

### ANEXO III

#### INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA ENVIO AO SISFOGO PARA REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO

1. Informações sobre local do incêndio florestal:

· Nível de Acionamento

· Classificação da Área

· Tipo de Localidade

· Nome do Local

· UF

· Município

· Coordenadas geográficas

2. Informações sobre o incêndio e o combate:

· Método de detecção

· Data do início do incêndio

· Detecção (Data/Hora)

· Início do deslocamento (Data/Hora)

· Primeiro Ataque (Data/Hora)

· Controle do Incêndio (Data/Hora)

· Extinção do Incêndio (Data/Hora)

· Forma de Extinção

· Quantidade de pessoas envolvidas no combate

3. Informações após incêndio:

· Tipo de causa

· Vegetação atingida

· Estrutura atingida

· Dificuldades encontradas no combate



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.